



LEI Nº 1812, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 20, 21 E 22 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.182, DE 07 DE JUNHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JEFFERSON SCHUSTER BORN, PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Altera a redação dos artigos 20, 21 e 22 e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 1.182/2006, acrescentando os parágrafos décimo terceiro, décimo quarto, décimo quinto e décimo sexto ao artigo 21, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20º - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício, na forma desta Lei.

Parágrafo único - O servidor estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa;
- IV - para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição Federal e da legislação correlata.

Art. 21º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de procedimento de avaliação conduzido por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade,



observados os seguintes quesitos:

Parágrafo 1º - Quanto ao servidor do quadro geral:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - relacionamento.

Parágrafo 2º - Quanto ao servidor detentor do cargo de professor:

I – Nas atividades de ensino:

- a – planejamento;
- b - atividades docentes;
- c – avaliação dos alunos;
- d – relacionamento.

II – Nas atividades Administrativo-pedagógicas:

- a – cumprimento de normas;
- b – assiduidade;
- c – pontualidade;
- d – cooperação;

e – participação e iniciativa exercida, pelos professores, no exercício do cargo.

III – Na atualização e aperfeiçoamento.

Parágrafo 3º - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

Parágrafo 4º - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado somente quando no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo 5º - Somente o afastamento decorrente do gozo de férias legais não prejudica a avaliação do trimestre e o implemento do triênio.

Parágrafo 6º - Todos os demais afastamentos no período considerado suspendem a avaliação do estágio probatório, cujo prazo ficará automaticamente protelado até o implemento do efetivo exercício do trimestre.



Parágrafo 7º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

Parágrafo 8º - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

Parágrafo 9º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, ou no final do estágio também resultado insatisfatório, será processada a exoneração do servidor.

Parágrafo 10º - Será considerado resultado insatisfatório quando o servidor não atingir o mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) do total de pontos de cada boletim, bem como do total de pontos de todos os boletins, ao término do estágio.

Parágrafo 11º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do procedimento, prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

Parágrafo 12º - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, em até 5 (cinco) dias, por comissão composta por servidores estáveis, especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo 13º - Se o Prefeito Municipal, fundamentadamente, der provimento à defesa, em última instância, o servidor será mantido no cargo, prosseguindo-se à avaliação.

Parágrafo 14º - Se, igualmente, em última instância, o Prefeito negar provimento à defesa, mantendo a decisão inicial, será procedido o respectivo ato de exoneração.

Parágrafo 15º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo, anteriormente ocupado, observados os dispositivos pertinentes.

Parágrafo 16º - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de



seu cargo.


Art. 22º - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.


JEFFERSON SCHUSTER BORN
Prefeito Municipal

*Registre-se e Publique-se
Em 08/11/2013*


Eroni Inácio Werner
Secretário Municipal da Administração